



COMISSÃO de Constituição e Justiça e Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2011

Modifica o art. 23 da Lei nº 6.830, de 1980 para permitir a arrematação com valor inferior ao dado pela avaliação ainda em primeiro leilão.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior, que pretende acrescentar três parágrafos ao art. 23 da Lei nº 6830 de 22 de setembro de 1980, com o intuito de permitir a arrematação de bem levado a hasta pública, ou leilão, por valor inferior ao estimado pela avaliação oficial, ainda no primeiro leilão, nos processos de execução judicial da dívida ativa. Possibilita ainda, ao juiz, rejeitar o lance oferecido, caso considere seu valor vil ou designar novo leilão se não houver interessados.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela sua rejeição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado FELIPE MAIA

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do §4.^º do art. 60, todos da Constituição Federal. Sendo o projeto constitucional nestes aspectos.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com a Lei Complementar n.^º 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo no que concerne ao art. 1.^º, que não traz o objeto do projeto, afirmando apenas que se trata de alteração à Lei n.^º 6.830, de 22 de dezembro de 1980.

No mérito, porém não assiste razão ao nobre proponente.

De acordo com a legislação ora vigente, os bens levados à hasta serão alienados caso sejam dados lanços superiores ao valor da avaliação. Não havendo êxito nesta oportunidade, agenda-se um segundo leilão. Em segunda hasta serão aceitos lanços de qualquer valor, desde que o juiz não considere o preço como sendo vil.

O escopo do presente projeto é permitir a arrematação com valor inferior ao dado pela avaliação em primeiro leilão, excluindo-se a segunda hasta pública, buscando-se a celeridade do processo de execução.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado FELIPE MAIA

Apesar de bem intencionada a proposição é equivocada, uma vez que, a execução não tem por único objetivo a satisfação do direito do credor. Considera-se também, que a execução deve ser feita da forma menos prejudicial ao devedor.

O processo de execução é regido pelo princípio da menor onerosidade, ou seja, quando o credor puder, por vários meios, promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Em que pese às boas intenções do ilustre Proponente, as argumentações trazidas à baila não justificam nem dizem respeito ao desiderato da Proposição.

Podemos trazer à análise o voto bem elaborado pelo Relator da Comissão de Finanças e Tributação:

“Como bem salienta o Relator do PL nº 6.787/2006, Deputado Ciro Gomes, o primeiro artigo da Lei de Execução Fiscal estabelece claramente que a execução fiscal será regida subsidiariamente pelo Código de Processo Civil - CPC. De acordo com o art. 686 do CPC, o edital de comunicação designará a data e a hora do segundo leilão, a ser realizado entre os 10 e 20 dias seguintes à realização do primeiro, caso não seja atingido o valor de avaliação do bem. Ou seja, já são registradas no edital a data e a hora de realização do segundo leilão, que deverá acontecer em até 20 dias após a realização do anterior.

Solidificando esse entendimento, foi editada a Súmula nº 128, do Superior Tribunal de Justiça, em 1995, 16 anos atrás, estabelecendo que "na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação". Portanto, caso fosse seguida a orientação do STJ, só poderiam existir ações rescisórias em processos executados há mais de 16 anos. Novos questionamentos judiciais só surgiram após essa data se o ente federativo optou por não considerar a interpretação da legislação proferida pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado FELIPE MAIA

Superior Tribunal de Justiça. Não seguir a orientação do STJ é opção da Fazenda Pública, que está ciente das consequências jurídicas que esse procedimento poderá acarretar.

Nesse sentido, entendemos que a forma correta de evitar esse tipo de demanda é alterar o procedimento adotado, ao invés de adaptar a Lei a uma situação específica ou a um caso concreto, sem levar em consideração os efeitos dessa alteração nas finanças dos contribuintes e dos outros entes federativos envolvidos.

Argumenta também o autor da matéria que a possibilidade de arremate por preço abaixo do valor de avaliação ainda no primeiro leilão tornaria mais rápido o processo de execução fiscal. Concordamos que alterações legislativas que visem agilizar a execução fiscal da dívida ativa são necessárias. Contudo, essa agilidade não deve ser obtida em prejuízo de garantias mínimas dadas ao patrimônio do executado. Ademais, de acordo com o CPC, a data de realização do segundo leilão deverá ser marcada para no máximo vinte dias após a realização do primeiro.”

Assim, apesar de louvarmos a nobre intenção do autor, concluímos pela rejeição no mérito do PL nº 219, de 2011.

No mesmo sentido da CFT, opinamos, na apreciação que ora apresentamos a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, pela rejeição desta Proposição, por não vermos nela conveniência ou oportunidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado FELIPE MAIA

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 219, de 2011, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado FELIPE MAIA

Relator